

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.618 DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

"Disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do sistema de Registro Eletrônico de Ponto e institui o banco de horas no âmbito do município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências"

Antonio Claudio Falchi, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DO SREP E DO REP

Art. 1º. O funcionamento do registro eletrônico de ponto e o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP passam a ser disciplinados de acordo com o que consta nesta lei.

Parágrafo único. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos servidores públicos municipais, inclusive os lotados em cargos de provimento em comissão ou designados temporariamente no cargo, em razão de aprovação em processo seletivo.

Parágrafo único: A obrigatoriedade do registro eletrônico de ponto não se aplica aos cargos comissionados de Secretário Municipal.

- Art. 2º O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:
 - I restrições de horário à marcação do ponto;
- II marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;
- III exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.
- Art. 3º Registrador Eletrônico de Ponto REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Atas



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Art. 4º. No que se refere ao SREP e ao REP, aplica-se subsidiariamente à esta lei as disposições previstas nas Portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO E DA TOLERÂNCIA DE ATRASO

- Art. 5°. A jornada máxima de trabalho nas repartições públicas municipais será de 40 (quarenta) horas semanais, observada a jornada semanal para cada cargo, conforme segue:
- I. 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça essa jornada, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 200 (duzentas) horas mensais;
- II. 36 (trinta e seis) horas semanais para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça esta jornada, sendo que para efeito para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 180 (cento e oitenta) horas mensais;
- III. 30 (trinta) horas semanais para os cargos cuja jornada esta prevista em lei, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- IV. 25 (vinte e cinco) horas semanais para os detentores de cargos com esta jornada prevista em lei, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;
- V. 24 (vinte e quatro) horas semanais aos detentores de cargos com esta jornada prevista em lei, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 120 (cento e vinte) horas mensais;
- VI. 20 (vinte) horas semanais para os detentores de cargos com esta jornada prevista em lei, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 100 (cem) horas mensais.
- §1º: Para os cargos com jornada de trabalho diária igual ou inferior a 04 (quatro) horas não haverá intervalo de descanso/alimentação; para os cargos com jornada superior a 04 (quatro) horas diárias e inferior a 06 (seis), haverá intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso/alimentação; para os cargos com jornada superior a 06 (seis) horas diárias, o intervalo mínimo será de 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

§2º. Os intervalos de descanso/alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho.

Art. 6°. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados, deverão desempenhar suas atividades em escala de revezamento, obedecendo ao disposto nesta Lei, em especial aos seguintes requisitos:

I. carga horária semanal não superior à prevista para cada cargo, conforme lei do plano de cargos e vencimentos;

II. uma folga semanal, devendo obrigatoriamente uma destas recair no domingo.

Parágrafo único. As escalas de revezamento deverão ser elaboradas pelos encarregados do setor e vistadas pelo Secretário e/ou Diretor do Departamento ao qual o servidor encontra-se subordinado e afixadas em local visível com antecedência mínima de uma semana.

Art. 7°. Fica instituída a Escala de Trabalho em jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ao servidor que prestar serviços em locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas de atendimento ao público, de domingo a domingo.

Art. 8°. Não serão descontadas nem computadas como jornada excedente as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 15 (quinze) minutos diários, independentemente da jornada de trabalho a ser executada pelo servidor.

Parágrafo único. Quando constatada a habitualidade de atrasos, estes serão somados e descontados na folha de pagamento sob a rubrica horas atraso.

Art. 9°. As Secretarias que em razão do interesse público ou das condições peculiares de certos tipos de atividades, observado o Princípio da Economicidade, poderão elaborar escala de revezamento de 06 (seis) horas continuadas, equivalentes a 30 (trinta) horas semanais, para os servidores detentores de cargo cuja jornada seja de 40 (quarenta) horas semanais, devendo observar o seguinte requisito:

Parágrafo único. O servidor detentor de cargo cuja jornada semanal seja de 40 (quarenta) horas, que a critério do órgão onde esteja lotado tiver sua jornada diária reduzida na forma do *caput* deste artigo, ao ser convocado, ou ainda, devido à necessidade do trabalho para execução das atividades além da jornada semanal de 30 (trinta) horas, não fará jus ao recebimento de horas extras,

Stee 8



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ou ainda, banco de horas, sendo-lhe computadas apenas as horas superiores à jornada semanal de seu cargo, ou seja, as executadas acima de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III DO BANCO DE HORAS

- Art. 10. Fica instituído o "Banco de Horas" no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cândido Rodrigues, a fim de possibilitar a compensação das horas extras excedentes à jornada de trabalho, o que se dará da seguinte forma:
- I. As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas como horas crédito para serem compensadas em descanso;
- II. A conversão das horas mencionadas no inciso I deste artigo serão compensadas em descanso à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora trabalhada, independentemente do dia da semana;
- Art. 11. O controle da compensação de horas deverá ser realizado pelo chefe imediato, após anuência do secretário da pasta ou diretor da unidade, e comunicado mensalmente ao Departamento de Pessoal de cada ente que o servidor estiver vinculado.
- Art. 12. A compensação prevista pelo artigo 10 deverá ocorrer preferencialmente ao final de cada exercício, podendo, contudo, acontecer dentro do prazo máximo de 05 (cinco) anos, considerando-se prescritas eventuais horas extraordinárias após este período de tempo.
- Art. 13. A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato do servidor, autorizado pelo secretário da pasta ou diretor da unidade, que deverá comunicá-lo previamente.

Parágrafo único. A justificativa mencionada no caput deste artigo deverá ser entregue ao Departamento de Pessoal de cada ente que o servidor estiver vinculado, acompanhada do controle de compensação.

- Art. 14. Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho as horas excedentes ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia, de acordo com a proporção mencionada pelo inciso II do artigo 5°.
- Art. 15. Fica terminantemente proibido o pagamento de horas extras no âmbito do serviço público municipal se, do prontuário do servidor, não constar a justificativa prevista no artigo 13 desta lei.

Stor F.



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Parágrafo único: Compete ao prefeito municipal a decisão de efetuar o pagamento das horas extraordinárias ou determinar seu gozo em descanso, independentemente da existência da justificativa prevista no artigo 13.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação de faltas no banco de horas.

Art. 17. A administração somente poderá negar a compensação em descanso das faltas por decisão justificada e mediante o pagamento em pecúnia das horas correspondentes, situação na qual não se aplicará a regra prevista no artigo 15 desta lei.

Art. 18. Apenas terá validade para fins de registro da jornada de trabalho as anotações feitas por meio do sistema eletrônico de registro e controle de frequência, exceto para os casos em que, por eventualidade, este sistema não possa ser utilizado.

Art. 19. Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão ponto e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pelo Diretor e/ou Secretário do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de cada cargo.

Art. 20. O servidor deverá registrar sua frequência no Registrador de Ponto Eletrônico de Ponto – REP do local em que desempenha suas atividades, ficando vedada a anotação em outro equipamento, sob pena de desconsideração do registro.

Parágrafo único: Apenas se autoriza o registro em local diverso para os casos de impossibilidade de utilização do aparelho existente no departamento onde o servidor estiver lotado.

Art. 21. As disposições desta lei não se aplicam automaticamente aos professores da rede municipal de ensino (PEB-I e PEB-II), competindo ao prefeito municipal, por meio de decreto, a faculdade de determinar a utilização do SREP e do REP para os professores.

Art. 22. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, se

necessário.

An f.



Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei nº 801, de 17 de novembro de 1.992, reorganizada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001, que disponham de forma diferente do previsto nesta lei, e Estatuto do Magistério.

Cândido Rodrigues, em 03 de setembro de 2018.

Antonio Cláudio Falchi Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

SÉRGIO ANTONIO CURTI Contador